



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 1/2018/SE

PROCESSO Nº 48000.001405/2016-67

INTERESSADO: MME - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, HELENA MAGALHÃES MIAN

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de aprimoramento do marco legal do setor elétrico - complemento à Nota Técnica nº 14/2017/AEREG/SE.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Tendo em vista o email encaminhado pelo Secretário-Executivo, apresenta-se proposta de aprimoramento do marco legal do setor elétrico, com complemento à Nota Técnica nº 14/2017/AEREG/SE e à Nota Técnica nº 1/2018/AEREG/SE.

3. ANÁLISE

INTRODUÇÃO

3.1. Em 20 de dezembro de 2017 foi emitida a Nota Técnica nº 14/2017/AEREG/SE - NT 14 contendo a proposta da equipe de assessores da Secretaria-Executiva, que inclui a Assessoria Especial em Assuntos Regulatórios, e da Assessoria Especial de Acompanhamento de Políticas, Estratégias e Desempenho Setoriais para fechamento da Consulta Pública nº 33/2016.

3.2. A proposta de fechamento recebeu contribuições da Secretaria-Executiva (Memorando nº 12/2018/SE), da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético (Memorando nº 18/2018/SPE) e da Secretaria de Energia Elétrica (Memorando nº 3/2018/CGDE/DMSE/SEE). Diversas contribuições foram aproveitadas, reforçando mais uma vez a importância do diálogo e da participação de todos os atores na discussão e concepção das propostas de aprimoramento do setor. Em razão dessas contribuições, foi emitida a Nota Técnica nº 1/2018/AEREG/SE.

3.3. Em 30 de janeiro de 2018, o Sr. Secretário-Executivo solicitou, por meio de e-mail, que fosse examinada, para debate no âmbito interno do Poder Executivo e no âmbito do Poder Legislativo, a possibilidade de proposta legislativa que afaste as restrições legais para aquisição e arrendamento de terras por pessoas jurídicas brasileiras controlada por estrangeiros destinada às atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, considerando a característica de serem altamente fiscalizadas e reguladas. *In verbis:*

"Prezados

Este tema da aquisição de terras para projetos de geração e transmissão por empresas com investimentos estrangeiros foi trazido por diversas vezes ao MME, inclusive na reunião com a Apine na semana passada. Nas discussões é sempre ponderado que a ampliação da competição para investimentos na expansão da oferta de geração e transmissão se dará em benefício dos consumidores e que, a natureza altamente regulada e fiscalizada do setor elétrico deveria ser considerada na avaliação da conveniência da medida.

Peço avaliação para inclusão na proposta de aperfeiçoamento do marco legal do setor em conclusão pelo MME para submissão à Casa Civil e ao Congresso Nacional."

3.4. Neste contexto, o objetivo desta Nota Técnica é realizar o exame solicitado.

DAS RESTRIÇÕES À COMPRA E AO ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS POR ESTRANGEIROS

3.5. A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no Brasil ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil. A citada regulação envolve a aplicação de limites de área de imóveis rurais a serem adquiridas por estrangeiros. Por sua vez, o art. 23 da Lei nº 8.629, de 1993, determina que o arrendamento de imóveis rurais por estrangeiros deve seguir a Lei nº 5.709, de 1971, ou seja, estabelece os mesmos limites para os casos de arrendamento de imóveis rurais por estrangeiros. Por força do Parecer CGU/AGU/LA-01/2008, estão sendo aplicados às pessoas jurídicas brasileiras controladas por estrangeiros os limites estabelecidos para aquisição e arrendamento de imóveis rurais fixados pelas mencionadas Leis para os estrangeiros residentes no Brasil e para as pessoas jurídicas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil. Esta é a restrição legal objeto de análise desta Nota Técnica.

3.6. A aplicação dos limites para aquisição e arrendamento de imóveis rurais a pessoas jurídicas brasileiras controladas por estrangeiros destinadas a explorar as atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica pode ser considerada como uma barreira à entrada para que empresas brasileiras controladas por estrangeiros atuem no setor elétrico, principalmente no segmento de geração de energia elétrica. Essa barreira à entrada tem o potencial efeito de reduzir a concorrência, já que cria uma reserva de mercado para determinadas empresas.

3.7. O aumento da concorrência é um elemento importante na redução de custos e de preços, além de ser vital para a inovação tecnológica. Considerando que a demanda de energia elétrica no Brasil exigirá um contínuo aumento da oferta de energia elétrica e que a energia elétrica é um insumo estratégico para a atividade econômica brasileira, as medidas que reduzem o seu custo permitem tornar nosso País mais competitivo, possibilitando que mais empregos e renda sejam gerados para a nossa população. Nesse contexto, eliminar barreiras à entrada no setor de energia elétrica é algo a ser perseguido. O fim da limitação de área para estrangeiros adquirirem e arrendarem imóveis rurais está em consonância com esse objetivo.

3.8. O fim da restrição em questão também tem impacto no setor ambiental. O Brasil firmou compromissos internacionais e domésticos para a redução de gases de efeito estufa. Para que sejam honrados, deverá haver uma expansão das fontes de energia renováveis não convencionais, como eólica e solar. Todavia, como a exploração dessas fontes exige aquisição e arrendamento de imóveis rurais, o capital externo que poderia ser destinado a expandir essas fontes acaba por ser estimulado a procurar oportunidades em fontes tradicionais de energia elétrica ou mesmo em outros países. Ou seja, a restrição em questão dificulta a modernização da matriz de energia elétrica brasileira, tornando mais desafiador e custoso ao País honrar os seus compromissos de reduzir gases de efeito estufa.

3.9. Em razão do exposto, é pertinente uma proposta legislativa para que seja debatido no âmbito do Poder Executivo e no âmbito do Poder Legislativo a possibilidade de afastar as citadas restrições legais para os casos de aquisição ou arrendamento de imóvel rural destinado às atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Nesse contexto, sugere-se texto legal para modificar o § 2º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971, de forma a não aplicar as restrições estabelecidas pela citada lei à aquisição de imóveis rurais por pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou por pessoa jurídica estrangeira destinados à execução das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Também é sugerido que sejam convalidados as aquisições de imóveis rurais ocorridas até a entrada em vigor do dispositivo.

Art. 1º

.....
 § 2º - As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de:

I - sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º;

II - aquisição de imóveis rurais por pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou por pessoa jurídica estrangeira destinados à execução das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 3º Ficam convalidadas as aquisições enquadradas no inciso II do § 2º praticadas até a data da entrada em vigor do inciso II do § 2º.

3.10. Tendo em vista o art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, esses limites também não serão aplicados aos casos de arrendamento. Deve ser observado que não é intuito do texto sugerido afastar toda a Lei nº 5.709, de 1971, de forma que o Estado continuará exercendo o seu papel regulador na aquisição de imóveis rurais por empresas brasileiras controladas por estrangeiros.

3.11. Por fim, o pedido de análise objeto desta Nota Técnica, permite que se aproveite a oportunidade para fazer um outro aperfeiçoamento no texto legal inicialmente proposto. O texto inicial apresentou um dispositivo para condicionar que descontos tarifários arcados pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o inciso VII do art. 13 da Lei nº 10.848, de 26 de abril de 2002, pudessem ser condicionados “a critérios de acesso, que considerem, inclusive, as condições sociais e econômicas do público alvo”. Considerando o papel cada vez mais preponderante atribuído pela sociedade ao meio ambiente, sugere-se incluir a possibilidade de exigir condicionantes ambientais. Com isso, a racionalização dos subsídios ganha uma dimensão moderna e condizente com os anseios atuais da sociedade.

DA NOVA PROPOSTA DE TEXTO DE APRIMORAMENTO DO MARCO LEGAL DO SETOR ELÉTRICO

3.12. A seguir, apresentamos a nova proposta de texto de aprimoramento do marco legal do setor elétrico com a inovação tratada nesta Nota Técnica:

Art 1º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art. 4º

.....
 §4º-A A RGR poderá, a critério do poder concedente, destinar recursos para pagar o componente tarifário correspondente aos ativos previstos no art. 15, §2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§4º-B A destinação de recursos nos termos do §4º-A será condicionada:

I - à desistência de ações judiciais questionando os valores do respectivo componente tarifário, com renúncia ao direito em que se funda a ação; e

II – celebração de termo aditivo aos contratos de concessão de transmissão de energia.

§4º-C A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§4º-D O termo aditivo ao contrato de concessão de transmissão de que trata o inciso II do §4º-B deverá prever a incorporação à tarifa dos ativos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

§4º-E A incorporação de que trata o §4º-D deverá contemplar, inclusive, o custo de capital não incorporado às tarifas entre a data das prorrogações das concessões na

forma da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e o reconhecimento na tarifa dos ativos de que trata o §4º-D.

§4º-F O custo de capital de que trata o §4º-E deverá:

I - ser atualizado e remunerado, até a sua incorporação à tarifa, pelo Custo Ponderado Médio do Capital definido pela ANEEL nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes; e

II - ser incorporado à tarifa pelo prazo pelo prazo remanescente da outorga.

§4º-G Caso seja contratado arranjo financeiro envolvendo os ativos mencionados no §4º-D cujo resultado seja um custo de capital em valor inferior ao referido no § 4º-F, este deverá ter repercussão no cálculo das tarifas.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 2º - As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de:

I - sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º;

II - aquisição de imóveis rurais por pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou por pessoa jurídica estrangeira destinados à execução das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 3º Ficam convalidadas as aquisições enquadradas no inciso II do § 2º praticadas até a data da entrada em vigor do inciso II do § 2º.

Art 3º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§14. As autorizações para exploração de aproveitamento hidráulico de potência maior que 5 MW (cinco megawatts) e inferior ou igual a 50MW (cinquenta megawatts) terão prazo de até trinta e cinco anos.

§15. A critério do poder concedente, as autorizações de que trata o §14 poderão ser prorrogadas por trinta anos, desde que atendidas as seguintes condições:

I - pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, informado pelo poder concedente;

II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

III – estejam em operação comercial.

§16. Em até 24 (vinte e quatro) meses antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de entrada em vigor do parágrafo §15 seja inferior a 2 (dois) anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação de que trata o §15, o valor da quota de CDE aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade e de viabilidade técnica e econômica.

§17. Tendo sido comunicado do valor da quota de CDE, o titular da outorga deverá ser manifestar em até 180 (cento e oitenta) dias quanto ao interesse pela prorrogação nos termos estabelecidos no §15.

§18. Não havendo, no prazo estabelecido no §17, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento, caso haja interesse na continuidade da sua operação.” (NR)

“Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

.....

III – consumidores de energia elétrica integrantes de complexo comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;

.....

VI - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial do qual o produtor independente faça parte;

.....” NR.

“Seção III

Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte dos Consumidores” (NR)

“Art. 15

.....

§7º-A A partir de 1º de janeiro de 2021, o Ministério poderá reduzir a obrigação de contratação de que trata o §7º a percentual inferior à totalidade da carga.

.....” (NR)

“Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2020, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 2000 kW.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2021, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 1000 kW.

§3º A partir de 1º de janeiro de 2022, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 500 kW.

§4º A partir de 1º de janeiro de 2024, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 300 kW.

§5º A partir de 1º de janeiro de 2026, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o caput para consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV.

§ 6 Aplicam-se as disposições deste artigo aos consumidores de que trata o art. 15.

Art. 16-A. A partir de 1º de janeiro de 2021, no exercício da opção de que trata este artigo, os consumidores com carga inferior a 1000 kW serão representados por agente comercializar de energia elétrica perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica –CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º Os consumidores com carga inferior a 1.000 kW serão denominados consumidores varejistas.

§ 2º Os agentes que representam os consumidores com carga inferior a 1.000 kW perante a CCEE serão denominados de agentes varejistas.

§ 3º A ANEEL definirá os requisitos mínimos para atuação como agente varejista, que devem prever:

I – capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE; e

II – obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão definido pela ANEEL.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV, que deverá conter, pelo menos:

I – ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II – proposta de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição e implantação de redes inteligentes, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos,

III – separação das atividades de comercialização regulada de energia, inclusive suprimento de última instância, e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.” (NR)

“Art. 16-B Os consumidores do Ambiente de Contração Regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 2004, que exercerem as opções previstas no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária de que trata o §13 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 16-C Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, serão alocados a todos os consumidores dos Ambientes de Contratação Regulado e Livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

§1º Os resultados que trata o caput serão calculados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o §13 do art. 4º deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o caput.

Art. 16-D Os encargos de que tratam os art. 16-B e art. 16-C serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização

de Energia Elétrica (CCEE).

§ 1º Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o caput, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente ao responsável pela movimentação.

§ 2º O regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de que trata o art. 16-B em função de contratos de compra de energia assinados até 31 de dezembro de 2020. ”

“Art. 16-E Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor que receba outorga para produzir energia por sua conta e risco.

§1º É assegurado ao autoprodutor de energia elétrica o direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§2º Também é considerado a autoprodutor o consumidor que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladoras, controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos § 10, § 11 e § 12 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, com carga agregada mínima de 5.000 kW (cinco mil quilowatts), deverá ser apurado com base no consumo líquido, observado o disposto nos § 10, § 11 e § 12 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§5º Considera-se consumo líquido do autoprodutor o consumo total subtraído da energia elétrica autoproduzida.

§6º A energia elétrica autoproduzida considerada para o cálculo do consumo líquido para fins de pagamento de encargos será equivalente:

I - à garantia física ou energia assegurada do empreendimento outorgado; ou

II - à geração verificada anual, caso o empreendimento outorgado não possua garantia física ou energia assegurada.

Art. 16-F A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.

Art. 16-G As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos atos de outorga.”

“Art. 28.

.....

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, o poder concedente deverá alterar o regime de exploração para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização

porventura devida.

.....
§ 5º Também são condições para a outorga de concessão de geração na forma deste artigo:

I – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão; e

II – o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão.

§ 6º Não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 7º Aplica-se o disposto nesse artigo às usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Art 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;

.....
XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº no 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:

.....
b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão;

c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e

d) valorizar eventuais benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga.

.....
“§ 8º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas:

I – podem prever tarifas diferenciadas por horário; e

II – podem prever a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento por adesão do consumidor ou em caso de inadimplência recorrente.

§ 9º Até 31 de dezembro de 2021, a tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão para os consumidores com geração própria de qualquer porte, independentemente da tensão de fornecimento, não poderá ser cobrada em Reais por unidade de energia elétrica consumida.

§ 10. A vedação de que trata o § 9º não se aplica aos componentes tarifários de perdas, inadimplência e encargos setoriais.

§ 11. Até 31 de dezembro de 2018, a fatura de energia elétrica para qualquer tensão de fornecimento deverá discriminar os valores correspondentes à compra de energia elétrica regulada, quando aplicável.

.....” (NR)

Art. 12º

§1º.....

III - $TFd = [Ed / (FC \times 8,76)] \times Du$

Onde:

...

Du = 0,4% do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, expresso em R\$/kW, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais;

“Art. 26.

.....

§1º-C Os percentuais de redução a que se referem o §1º, o §1º-A e o §1º-B:

I - não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo da outorga atual; e

II – serão aplicados aos empreendimentos outorgados até 31 de dezembro de 2020.

§1º-D Até 31 de março de 2020, o Poder Executivo deverá apresentar plano para criação de mercados que valorizem os benefícios ambientais das energias renováveis com baixa emissão de carbono, para implementação a partir de 1º de janeiro de 2021.

.....

§5º-A A partir de 1º de janeiro de 2021, no exercício da opção de que trata este artigo, os consumidores varejistas deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica –CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos termos dos §6º a §9º do art. 16 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995.

.....” (NR)

Art 5º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 3º-A As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para desenvolvimento de projetos de pesquisa e desenvolvimento constante de relação pública divulgada anualmente pelo Ministério de Minas e Energia, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º.

§ 3º-B Caberá ao Ministério de Minas e Energia publicar anualmente a relação de projetos eleitos para aplicação dos recursos, após consolidação com a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, bem como o custo máximo estimado de cada projeto, juntamente com a relação de instituições públicas ou privadas previamente cadastradas pela EPE, via chamamento público, para execução dos mesmos, cabendo às empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, custear diretamente as despesas para a sua realização.

§ 3º-C O Ministério de Minas e Energia poderá definir um percentual mínimo de que trata o inciso II do caput para ser aplicado:

I – na contratação prevista pelo § 5º-C e 5º-E do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

II - na contratação dos estudos:

a) para elaboração dos planos de que tratam o § 10 do art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o §1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

b) de que trata o inciso I do § 5º-E do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

c) destinados a subsidiar a implantação da contratação de lastro, de que tratam o art. 3º e o art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 2004, e os aprimoramentos de que trata o § 6º-A do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.”

Art 6º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....

§1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulação da ANEEL;

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas;

IV - dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

V – das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nos respectivos contratos de concessão de sua titularidade.

.....

“Art. 13-A Os descontos de que trata o inciso VII do art. 13 poderão ser condicionados:

I – à exigência de contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio; e

II – a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público alvo.”

Art 7º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§4º

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o §5º-B;

.....

§5º

.....

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica, que poderão ser adquiridos em mecanismo competitivo.

§5º-A Até 1º de janeiro de 2020, a definição dos preços de que trata o §5º passará a ser realizada em intervalos de tempo horários ou inferiores.

§5º-B A definição dos preços de que trata o §5º poderá se dar por meio de:

I - regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; e

II - ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas anticompetitivas.

§ 5º-C § 5º-C Deverá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletroenergéticos de que trata o inciso I do § 4º, à definição de preços de que trata o § 5º-B e ao cálculo de lastro de que trata o art. 3º.

§ 5º-D A licitação de que trata o art. 5º-C deverá ser promovida de em cronograma compatível com o inciso I, do § 7º do art. 3º-C.

§ 5º-E A compra de modelos computacionais de que tratam o § 5º-C poderá ser custeada com recursos destinados a investimento em pesquisa e desenvolvimento pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, de que trata a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

§ 5º-F A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-B:

I – dependerá de estudo específico sobre alternativas para sua implementação realizado pelo Poder Concedente até 30 de Junho de 2020;

II - exigirá realização de período de testes não inferior a um ano, antes de sua aplicação; e

III - não será aplicada antes de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º-G Até 31 de dezembro de 2020, a liquidação das operações realizadas no mercado

de curto prazo deverá se dar em intervalo semanal ou inferior.

§6º

II - as garantias financeiras, para mitigação de inadimplências, que poderão prever, entre outras formas:

- a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações; e
- b) chamada de recursos para fechamento de posições deficitárias com apuração diária.

§ 6º-A A ANEEL deverá propor, até 31 de dezembro de 2020, ouvidos o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, aprimoramentos no arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e a sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais.

§ 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido definido no art. 16-E da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente:

I - ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e

II - ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.

§ 12. O encargo de que trata o § 10, observada à exceção do § 11, será cobrado do autoprodutor com base no consumo deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga." (NR)

“Art. 2º

§1º Na contratação regulada os riscos exposição ao mercado de curto prazo decorrente das decisões de despacho serão alocados conforme as seguintes modalidades:

I – Contratos por Quantidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica com os vendedores, devendo ser a modalidade preferencial de contratação;

II – Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica total ou parcialmente com os compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, devendo o Poder Concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade.

§18-A. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender contratos de energia elétrica em mecanismo centralizado, conforme regulação da ANEEL, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado.

§18-B. Poderão comprar os contratos de que trata o §18-A:

I - os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação de que o art. 4º, §5º, inciso III daquela Lei;

II – os agentes de comercialização;

III – os agentes de geração; e

IV – os autoprodutores.

§18-C. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o §18-A será alocado ao encargo de que trata o art. 16-C da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento..

§18-D. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente de demais mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.

§18-E. A ANEEL definirá calendário a ser observado para a realização das trocas de contratos nos termos do §18-D.

“Art. 2º-D. A energia elétrica comercializada por meio de CCEAR poderá ser descontratada mediante realização de mecanismo competitivo, a ser promovido pela ANEEL, direta ou indiretamente por meio da CCEE, conforme diretrizes e condições estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§1º Na descontratação de que trata o caput, deverão ser observados volumes máximos por submercado ou por área definida por restrição operativa e avaliação técnica da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, observada a segurança do abastecimento e o mínimo custo total de operação e expansão.

§2º É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias de distribuição dos custos da descontratação de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo, observada o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados.

§3º Os critérios de elegibilidade para participação no mecanismo competitivo de que trata o caput e o critério de classificação das propostas de descontratação, serão definidos pelo Ministério de Minas e Energia e deverão considerar os custos e benefícios sistêmicos da rescisão contratual.

§4º Para a homologação das propostas vencedoras, são imprescindíveis:

I - a quitação, pelo gerador de energia elétrica, de eventuais obrigações contratuais pendentes e penalidades;

II – a renúncia de qualquer direito à eventual indenização decorrente do instrumento contratual rescindido; e

III – a aceitação da extinção, pela ANEEL, da outorga do gerador de energia elétrica.”

“Art. 3º O Poder Concedente, conforme regulamento, homologará o lastro de geração de cada empreendimento, a quantidade de energia elétrica e de lastro a serem contratadas para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, e a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação.

.....

§4º 4º Será vedada a contratação de energia de reserva de que trata o §3º após a regulamentação e implementação da modalidade de contratação de lastro de geração prevista no art. 3º-C.

§5º O lastro de geração de que trata o caput é definido como a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica.” (NR)

§6º A homologação de lastro de geração de cada empreendimento não implicará assunção de riscos, pelo Poder Concedente, associados à comercialização de energia pelo empreendedor e à quantidade de energia produzida pelo empreendimento.

§7º Após a regulamentação e implementação da modalidade de contratação de lastro de geração prevista no art. 3º-C o Poder Concedente poderá promover leilões a contratação de energia ao mercado regulado sem diferenciação de empreendimentos novos ou existentes e com prazo de início de suprimento livremente estabelecido no Edital.”

“Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº no 9.074, de 7 de julho de 1995, e no §5º do art. 26 da Lei nº no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores na parcela do consumo líquido, conforme regulamentação.” (NR)

“Art. 3º-C O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro de geração necessário ao atendimento da expansão do consumo de energia elétrica.

§1º A contratação de que trata o caput ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.

§2º O poder concedente deverá prever e a forma, os prazos e as condições da contratação de que trata o caput e as diretrizes para a realização das licitações.

§3º Os custos da contratação, representação e gestão da centralizadora de contratos serão pagos por meio encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 4º O regulamento de que trata o § 3º deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de contratos de compra de energia assinados até 31 de dezembro de 2020.

§5º A centralizadora de contratos será responsável pela gestão das receitas do encargo de que trata §3º e das despesas da contratação de que trata o caput.

§6º Na hipótese de a contratação de capacidade ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletrobrás Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR ou outra empresa que a suceda.

§7º O poder concedente deverá estabelecer até 30 de junho de 2020:

I - cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, não podendo o início da contratação ser posterior à data de redução a 1000 kW do requisito mínimo de carga de que trata o Art. 16 Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

II – as diretrizes, regras e padrões e a alocação de custos referentes à contratação de lastro; e

III - a regra explícita para definição dos montantes de lastro a serem contratados para o sistema.

§8º A contratação de novos empreendimentos na forma deste artigo poderá ser realizada:

I - com segmentação de produto por fonte primária de geração de energia e;

II - com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento associado.

§9º Os empreendimentos cujo lastro seja contratado continuarão sendo proprietários de sua energia e capacidade de prover serviços ancilares, podendo negociar esta energia e estes serviços ancilares por sua conta e risco, desde que atendidas as obrigações referentes à venda de lastro.

§ 10. A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo poder concedente.” (NR)”

Art 8º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica de que trata o art. 1º, cuja potência da usina seja superior a 5 MW (cinco megawatts) e igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts) e que não foram prorrogadas nos termos daquele artigo, poderão, a critério do poder concedente, ser prorrogadas e terem o regime de outorga convertido para autorização, nos termos dos §14 a §18 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

.....

“Art. 8º-A As concessões de geração de que trata o art. 1º devem ser licitadas na forma deste artigo.

§1º São condições para a outorga de concessão na forma deste artigo:

I – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão;

II – o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão; e

III – alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da Lei nº 9.074, de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida.

Art 9º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo a partir de 1º de janeiro de 2019.” (NR)

“Art. 2º-A Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I - de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II - da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

I - a disponibilidade das unidades geradoras;

II - a energia natural afluyente; e

III - a existência de restrições operativas associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes, que impactem a programação de geração.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do caput serão calculados pela ANEEL considerando:

I - a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e

II - o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º A compensação de que trata o caput se dará mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, e será calculada com base nos valores atualizados dos parâmetros definidos pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I - em até 90 dias após edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II - na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previsto no inciso I.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos, para as quais não caberá ajuste ou indenização de eventuais diferenças posteriormente verificadas.

§ 7º É vedado ao Poder Concedente o estabelecimento de regras para novos empreendimentos que impliquem na transferência ao MRE dos efeitos de que trata este artigo.”

“Art. 2º-B Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia desde que o agente titular da outorga vigente de geração tenha, cumulativamente:

I - desistido de ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre a qual

se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II - não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial de ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE ou relacionada aos parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A desta Lei.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o caput será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores atualizados dos parâmetros definidos pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I - 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II - data em que se iniciaram as restrições de escoamento para cada empreendimento estruturante, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III - data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 3º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado, em até 60 dias contados da publicação do ato de que trata o Art. 2º-D, que será instruído com a comprovação do cumprimento das condições de que tratam os incisos I, II e III do caput.”

“Art. 2º-C Aneel deverá regular o dispostos nos arts. 2º-A e 2º-B desta Lei em até 90 dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

“Art. 2º-D Deverão ser fixados, por ato do Poder Executivo, limites para as compensações e ressarcimentos de que tratam o § 4º do art. 2º-A e o §4º do art. 2º-B, observado o limite de sete anos.

Parágrafo único. A fixação de que trata o caput ocorrerá após os cálculos de que tratam os art. 2º-A e art. 2º-B, a serem realizados pela ANEEL.”

Art 10. Ficam revogados:

- I – o § 2º-A e o § 5º do art. 15 e o § 13 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- II – o inciso III do art. 2º-A da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- II - o art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;
- III - o § 10 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;
- IV – art. 26 da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007;
- V – os §1º, §1º-A, §1º-B, §2º, §3º, §5º e §6º do art. 2º, os §3º, §8º e §9º do art. 8º e § 4º do art. 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e
- VI - § 7º-B do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 4.1. NOTA TÉCNICA Nº 11/2017/AEREG/SE (SEI nº0101974).
- 4.2. NOTA TÉCNICA Nº 12/2017/AEREG/SE (SEI nº0106461).
- 4.3. NOTA TÉCNICA Nº 14/2017/AEREG/SE (SEI Nº0117250).
- 4.4. NOTA TÉCNICA Nº 1/2018/AEREG/SE (SEI Nº 0128871).
- 4.5. MEMORANDO Nº 12/2018/SE (0125366).
- 4.6. MEMORANDO Nº 18/2018/SPE (0126250).
- 4.7. MEMORANDO Nº 3/2018/CGDE/DMSE/SEE (0126967).
- 4.8. E-MAIL COM SOLICITAÇÃO DE EXAME DO TEMA DE RESTRIÇÕES À AQUISIÇÃO OU AO ARRENDAMENTO DE TERRAS (0130289).

5. CONCLUSÃO

- 5.1. Foi apresentada atualização da proposta de aprimoramento do marco legal do setor elétrico, com foco na aquisição e arrendamento de terras para desenvolvimento de atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.
- 5.2. Recomenda-se o encaminhamento do material de fechamento da consulta para o Congresso Nacional e a divulgação no site do MME.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Félix Gabardo, Assessor(a) Técnico(a)**, em 31/01/2018, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rutelly Marques da Silva, Diretor(a) de Programa**, em 31/01/2018, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Brandão Silva, Assessor(a)**, em 31/01/2018, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0129858** e o código CRC **B773F45E**.

ERRATA

Na página 6, na proposta do § 2º do art. 16-C da Lei 9.074, de 1995, onde se lê:

“§2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o §13 do art. 4º deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o caput”

Leia-se:

“§2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o §18-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o caput”